

Acórdão: 14.511/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058343-68 (Coobrigado)  
Impugnante: Antônio Ferreira Rocha Filho (Coob.)  
Autuado: Alexandro Fraga Tebas  
Advogado: Miguel Guimarães Pinto/Outra  
PTA/AI: 02.000155388-06  
CPF: 730.211.306-82(Autuado) e 001.381.186-04  
Origem: AF/ Sete Lagoas  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria Transporte Desacobertado - Evidenciado o transporte de automóvel arrematado em leilão, sem recolhimento do ICMS devido, desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, arrematada em leilão, sem recolhimento do ICMS devido, desacobertada de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.16/24), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 44/45, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Restou evidenciado nos Autos do processo a irregularidade constante do AI, de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil para o seu trânsito.

As argüições da Impugnante(coobrigada) de que os cálculos não estão corretos carecem de legitimidade. Pretende a Defendente que os cálculos do imposto sejam feitos com redução na base de 95%, a teor do item 9 do anexo IV do RICMS/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto labora em equívoco a autuada, visto que , para desfrutar do benefício mencionado, teria o Contribuinte que ter cumprido a regra insculpida no mesmo anexo IV, sub-item 9.1, que dispõe que “o benefício não se aplica à mercadoria: a- cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais”.

Portanto, como a mercadoria estava sendo transportada sem o documento fiscal hábil, não há, neste caso o que se falar em redução da base de cálculo.

Assim, devem ser mantidas as exigências contidas no Auto de Infração por estarem em consonância com a legislação vigente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa, que julgavam improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins (Revisor).

**Sala das Sessões, 28/09/00.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

*MLRL*